



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2976972 - PR(2025/0238695-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOAO GARCIA DE CAMPOS
ADVOGADOS : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA - PR028889
JOSE VICENTE FERREIRA - PR030900
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TEMA 677/STJ. COISA JULGADA E PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ARTS. 502, 507 E 508 DO CPC. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ARTS. 927, III, E 985 DO CPC. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, em cumprimento de sentença decorrente de ação revisional, no qual se discute a possibilidade de aplicar a tese firmada no Tema 677/STJ para recalcular encargos moratórios após depósito judicial, diante de homologação de cálculos com concordância das partes e trânsito em julgado anterior.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) incide a Súmula 7/STJ para obstar a revisão, em âmbito especial, das premissas fático-probatórias sobre coisa julgada e preclusão consumativa; (ii) há violação dos arts. 927, III, e 985, I e II, do CPC pela negativa de aplicação do Tema 677/STJ no caso concreto; (iii) os arts. 502, 507 e 508 do CPC impedem a reapreciação do termo final dos consectários moratórios fixado nos cálculos homologados; (iv) a demonstração da relevância da questão federal prevista no art. 105, § 3º, V, da Constituição Federal é exigível antes da regulamentação.

3. A aplicação da tese repetitiva sobre encargos moratórios após depósito judicial não desconstitui coisa julgada; quando há homologação de cálculos com concordância das partes fixando termo final na data do depósito e trânsito em julgado, prevalece a

estabilização da lide e a impossibilidade de reabertura do tema na fase de cumprimento de sentença.

5. O acórdão estadual assentou a realização de perícia, concordância expressa das partes e homologação dos cálculos atualizados até o depósito, com trânsito em julgado, configurando coisa julgada material e preclusão consumativa. A revisão dessa moldura fática esbarra na Súmula 7/STJ. A negativa de aplicação do Tema 677/STJ decorre de *distinguishing* fundado na existência de decisão imutável sobre o termo final dos encargos, inexistindo contrariedade aos arts. 927, III, e 985, I e II, do CPC. A exigência de demonstração da relevância da questão federal prevista pela Emenda Constitucional 125/2022 depende de regulamentação específica, não sendo aplicável no momento.

4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2976972 - PR (2025/0238695-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOAO GARCIA DE CAMPOS
ADVOGADOS : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA - PR028889
JOSE VICENTE FERREIRA - PR030900
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TEMA 677/STJ. COISA JULGADA E PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ARTS. 502, 507 E 508 DO CPC. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ARTS. 927, III, E 985 DO CPC. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, em cumprimento de sentença decorrente de ação revisional, no qual se discute a possibilidade de aplicar a tese firmada no Tema 677/STJ para recalcular encargos moratórios após depósito judicial, diante de homologação de cálculos com concordância das partes e trânsito em julgado anterior.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) incide a Súmula 7/STJ para obstar a revisão, em âmbito especial, das premissas fático-probatórias sobre coisa julgada e preclusão consumativa; (ii) há violação dos arts. 927, III, e 985, I e II, do CPC pela negativa de aplicação do Tema 677/STJ no caso concreto; (iii) os arts. 502, 507 e 508 do CPC impedem a reapreciação do termo final dos consectários moratórios fixado nos cálculos homologados; (iv) a demonstração da relevância da questão federal prevista no art. 105, § 3º, V, da Constituição Federal é exigível antes da regulamentação.

3. A aplicação da tese repetitiva sobre encargos moratórios após

depósito judicial não desconstitui coisa julgada; quando há homologação de cálculos com concordância das partes fixando termo final na data do depósito e trânsito em julgado, prevalece a estabilização da lide e a impossibilidade de reabertura do tema na fase de cumprimento de sentença.

5. O acórdão estadual assentou a realização de perícia, concordância expressa das partes e homologação dos cálculos atualizados até o depósito, com trânsito em julgado, configurando coisa julgada material e preclusão consumativa. A revisão dessa moldura fática esbarra na Súmula 7/STJ. A negativa de aplicação do Tema 677/STJ decorre de *distinguishing* fundado na existência de decisão imutável sobre o termo final dos encargos, inexistindo contrariedade aos arts. 927, III, e 985, I e II, do CPC. A exigência de demonstração da relevância da questão federal prevista pela Emenda Constitucional 125/2022 depende de regulamentação específica, não sendo aplicável no momento.

4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JOÃO GARCIA DE CAMPOS (JOÃO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE ACOLHEU O PEDIDO PARA A APLICAÇÃO DO TEMA 677 DO STJ. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EXECUTADA. TEMA REPETITIVO Nº 677 /STJ, O QUAL, APÓS RECENTE REVISÃO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PASSOU A ADMITIR A ATUALIZAÇÃO DOS JUROS DE MORA APÓS O DEPÓSITO JUDICIAL/PENHORA NOS AUTOS DE EXECUÇÃO. MATÉRIA, CONTUDO, OBSTADA PELA COISA JULGADA MATERIAL E PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PARTES QUE CONCORDARAM EXPRESSAMENTE COM OS CÁLCULOS PERICIAIS. INCIDÊNCIA DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INTELIGÊNCIA DO CPC/2015, ARTS. 502 E 507. PRECEDENTES DESTES TJPR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. AGRAVO INTERNO. TESES PREJUDICADAS. IDENTIDADE COM O MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PREJUDICADO. (e-STJ, fl. 79)

Os embargos de declaração de JOÃO não foram acolhidos (e-STJ, fls. 164-167).

Nas razões do agravo, JOÃO apontou (1) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por se tratar de mera subsunção jurídica do Tema 677/STJ a fatos incontroversos, sem revolvimento de provas, destacando que a tese repetitiva incide sobre depósitos judiciais e diferenças entre encargos previstos no título e remuneração da conta judicial (e-STJ, fls. 236-239); (2) violação dos arts. 927, III, e 985, I e II, do CPC, por negativa de observância a tese firmada em recursos repetitivos, sustentando que o precedente do Tema 677/STJ é de aplicação obrigatória aos processos com idêntica questão de direito (e-STJ, fls. 240/243); (3) equívoco da decisão agravada ao citar precedente genérico do STJ (AgInt no REsp 1.899.000/SP) sem demonstrar pertinência específica, o que configuraria deficiência de fundamentação à luz do art. 489, § 1º, V, do CPC (e-STJ, fls. 240-243).

Houve apresentação de contraminuta por ITAÚ UNIBANCO S.A. (ITAÚ UNIBANCO) defendendo: (i) manutenção do óbice da Súmula 7/STJ, porque a alteração do entendimento sobre coisa julgada e preclusão consumativa exigiria revolvimento do acervo fático-probatório; (ii) falta de impugnação específica e insuficiência argumentativa para afastar os óbices sumulares, com precedentes sobre a necessidade de cotejo concreto entre acórdão e razões recursais; (iii) distinção do caso concreto em relação ao Tema 677/STJ, ausente similitude fático-jurídica, e inexistência de violação dos arts. 927, III, e 985, I e II, do CPC (e-STJ, fls. 255-260).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Trata-se de recurso especial interposto por JOÃO contra acórdãos da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sustentando violação de lei federal e dissídio jurisprudencial (e-STJ, fls. 176-184).

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, JOÃO apontou **(1)** inexistência de ofensa à coisa julgada e à preclusão consumativa, porquanto o debate sobre a aplicação do Tema 677/STJ não teria sido objeto de deliberação anterior no processo, de modo que não se poderia invocar os arts. 502, 507 e 508 do CPC para obstar a tese repetitiva (e-

STJ, fls. 179-181); **(2)** violação dos arts. 927, III, e 985, I e II, do CPC, por negativa de aplicação da tese firmada em recursos repetitivos (Tema 677/STJ, REsp 1.820.963/SP), cuja redação determina a incidência dos consectários de mora até a efetiva disponibilização do numerário ao credor, com dedução do saldo da conta judicial (e-STJ, fls. 181-183); **(3)** existência de relevância da questão federal nos termos do art. 105, § 3º, V, da Constituição Federal, por contrariedade à jurisprudência dominante do STJ, firmada sob o rito dos repetitivos (e-STJ, fls. 178/179); **(4)** tese de que a incidência do Tema 677/STJ somente teve pertinência quando viabilizado o levantamento dos valores pelo credor, ocorrido em dezembro de 2024, de modo que a concordância com cálculos periciais anteriores não abrangeria a diferença entre a correção judicial e a remuneração da conta judicial (e-STJ, fls. 180/181).

De acordo com a moldura fática dos autos, o caso cuida de cumprimento de sentença oriundo de ação revisional em que, após divergências de cálculo entre as partes, foi produzida perícia (mov. 226), tendo o perito apurado como devido ao autor, JOÃO, o montante de R\$ 307.887,22 (trezentos e sete mil, oitocentos e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos) na data do depósito judicial (05/2016), com indicação de excesso a ser restituído ao banco.

As partes concordaram expressamente com o laudo, foi proferida decisão homologatória (mov. 241.1) e, em âmbito recursal, houve modificação apenas quanto ao ônus de sucumbência, mantendo-se a homologação, com trânsito em julgado em 7/2/2022 (e-STJ, fls. 6-13).

Posteriormente, em discussão sobre levantamento de valores, o Juízo de primeira instância, por embargos de declaração (mov. 376.1 e 384.1), determinou que, após levantamento dos alvarás, o exequente promovesse cálculos de diferenças de encargos aplicando a tese 677/STJ (e-STJ, fls. 10/11). Interposto agravo de instrumento pelo banco, o Tribunal estadual deu provimento ao recurso para reconhecer a coisa julgada e a preclusão consumativa, afastando a aplicação do Tema 677/STJ, à vista da concordância das partes com os cálculos periciais atualizados até a data do depósito judicial e do trânsito em julgado anterior (e-STJ, fls. 79-84). Os embargos de declaração de JOÃO foram rejeitados (e-STJ, fls. 164-167).

O recurso especial de JOÃO foi inadmitido pela 1ª Vice-Presidência, sob os fundamentos de incidência da Súmula 7/STJ e ausência de afronta aos arts. 927, III, e 985, I e II, do CPC, com remissão a precedentes do STJ (e-STJ, fls. 226-228). Interposto agravo em recurso especial, JOÃO reiterou a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ e a obrigatoriedade de observância ao Tema 677/STJ, ao que sobreveio contraminuta do banco sustentando a manutenção dos óbices sumulares e a distinção do caso concreto (e-STJ, fls. 236-243; 255-260).

O objetivo recursal é decidir se (i) a Súmula 7/STJ incide para obstar o conhecimento do recurso especial que sustenta a obrigatoriedade de aplicação de tese repetitiva do STJ a fatos incontroversos; (ii) há violação dos arts. 927, III, e 985, I e II, do CPC pela negativa de aplicação do precedente repetitivo (Tema 677/STJ) ao caso concreto; (iii) a coisa julgada e a preclusão consumativa, à luz dos arts. 502, 507 e 508 do CPC, impedem a análise da incidência do Tema 677/STJ quando a matéria não teria sido previamente debatida e o levantamento dos valores ocorreu apenas posteriormente.

(1) Inexistência de ofensa à coisa julgada e à preclusão consumativa

JOÃO sustentou a inexistência de ofensa à coisa julgada e à preclusão consumativa porque, segundo afirma, a aplicação do Tema 677/STJ não foi objeto de deliberação anterior no processo, de modo que não se poderia invocar os arts. 502, 507 e 508 do CPC para obstar a tese repetitiva.

Fundamentou que a coisa julgada reclama decisão de mérito anterior sobre a mesma matéria e que a preclusão depende de questão previamente decidida no curso do processo, o que não ocorreu quanto ao diferencial entre os encargos moratórios do título e a remuneração da conta judicial.

Para tanto, transcreveu os dispositivos legais:

Art. 502. Denomina-se coisa julgada material, a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso. Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido. Defendeu, portanto, que, ausente decisão pretérita sobre a incidência da tese repetitiva em foco, não há falar em coisa julgada nem preclusão consumativa (e-STJ, fls. 179-181).

A tese não procede.

O acórdão recorrido registrou, de forma expressa, que houve realização de perícia com atualização dos cálculos até a data do depósito judicial (05/2016), seguida de concordância das partes e homologação, com trânsito em julgado em 25/10/2021, circunstância que obsta a rediscussão posterior do termo final dos consectários, por força da coisa julgada material e da preclusão consumativa.

Consta do julgado:

De acordo com os autos, constata-se que realizada perícia, as partes concordaram expressamente com os cálculos, sendo que os mesmos foram atualizados até a data do depósito judicial (05/2016). Assim, formou-se a coisa julgada material sobre a matéria, com trânsito em julgado operado em 25/10/2021, impedindo-se a rediscussão da controvérsia nesta fase processual. Segue o comando normativo do artigo 502 do Código de Processo Civil: Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso. (e-STJ, fls. 82/83, 132/133).

A conclusão sobre coisa julgada e preclusão, firmada a partir das premissas fático-probatórias do processo, não pode ser afastada em âmbito especial, nos termos da Súmula 7/STJ. A reanálise do entendimento de que caracterizado a coisa julgada, fundamentado nos fatos e provas dos autos, esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

(2) Violação dos arts. 927, III, e 985, I e II, do CPC

JOÃO apontou violação dos arts. 927, III, e 985, I e II, do CPC pela negativa de aplicação da tese firmada em recursos repetitivos (Tema 677/STJ, REsp 1.820.963/SP), cuja redação determina a incidência dos consectários da mora até a efetiva disponibilização do numerário ao credor, com dedução do saldo da conta judicial.

Transcreveu os comandos legais:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos." e "Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada: I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito (...); II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito (...).

Bem como reproduziu a tese do repetitivo:

o depósito efetuado a título de garantia do juízo (...) não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora (...), devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta (REsp 1.820.963/SP, rel. ministra Nancy Andrighi, DJe 16/12/2022).

Com base nisso, afirmou ser impositiva a observância ao precedente repetitivo em casos idênticos, o que não ocorreu no acórdão recorrido (e-STJ, fls. 181-183).

A apontada violação não se verifica.

O acórdão recorrido assentou que a revisão do Tema 677/STJ não autoriza desconsiderar a coisa julgada e a preclusão consumativa já operadas no caso concreto, porque o termo final dos encargos moratórios foi fixado e estabilizado judicialmente com a homologação da perícia e o subsequente trânsito em julgado (e-STJ, fls. 82-84, 132-134).

Nessa linha, a negativa de aplicação do Tema 677/STJ decorreu da falta de similitude útil diante de questão já definida e consolidada no processo – termo final na data do depósito – e não de recusa abstrata a precedentes repetitivos, razão pela qual não há contrariedade aos arts. 927, III, e 985, I e II, do CPC.

A pretensão de aplicar o Tema 677/STJ para recalcular os consectários moratórios após o trânsito em julgado de decisão que homologa cálculos encontra óbice na **coisa julgada** e na **preclusão consumativa**. Uma vez que as partes concordaram com os cálculos que estabeleceram um termo final para a incidência de juros e correção monetária (a data do depósito judicial), e essa decisão se tornou imutável, não é possível reabrir a discussão, ainda que para aplicar tese firmada em recurso repetitivo.

O STJ possui entendimento pacífico de que, na fase de cumprimento de sentença, não é possível alterar os critérios de cálculo de juros e correção monetária definidos no título executivo judicial, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Observem-se os seguintes precedentes:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO . DANOS MATERIAIS E MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO CC /2002. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INVIABILIDADE . AFRONTA À COISA JULGADA. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NÃO PROVIMENTO DO APELO NOBRE. RECONHECIMENTO . AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA MODIFICAR O DISPOSITIVO DE RECURSO NÃO CONHECIDO PARA NÃO PROVIDO, SEM ALTERAÇÕES DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. **Não é possível a modificação, na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, dos juros de mora e da correção monetária estabelecidos no título exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada.** 2 . O reconhecimento da coisa julgada no tocante aos juros de mora e correção monetária acarreta o não provimento do recurso. 3. Agravo interno parcialmente provido, apenas para correção do dispositivo.*

(AgInt no AREsp 2.243.081/RS, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Julgamento: 21/8/2023, TERCEIRA TURMA, DJe 23/8/2023 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. JUROS DE MORA . SUBMISSÃO À COISA JULGADA. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DIVERSO DA LEGISLAÇÃO GERAL DE REGÊNCIA (ART. 1.076 DO CC/1916 E 406 DO CC/2002) . POSSIBILIDADE. LIBERDADE CONTRATUAL. PRECEDENTES. JUROS MORATÓRIOS FIXADOS EM CONTRATO . SÚMULA N. 5/STJ. MATÉRIA DEDUZIDAS OU DEDUTÍVEIS NA FASE DE CONHECIMENTO. INVIABILIDADE DE SUSCITAR EM LIQUIDAÇÃO OU CUMPRIMENTO DE SENTENÇA . 1. Sem amparo a alegação de que os juros de mora não se submetem aos efeitos da coisa julgada, pois "Não é possível a modificação, na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, dos juros de mora e da correção monetária estabelecidos no título exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada" (AgInt no AREsp n. 2.243 .081/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 23/8/2023). 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem expressamente consignou que o título judicial exequendo se formou determinando, em substituição aos encargos legalmente previstos, a incidência dos juros de mora em 1%, a teor de previsão contida contratualmente. 3 . Sem reparo o entendimento do Tribunal de origem quanto à inaplicabilidade do Tema n. 176/STJ, porquanto de fácil inferência que o título judicial se formou afastando os juros de mora previstos na legislação de regência (art. 1.062 do CC /1916, posteriormente previsto no art . 406 do CC/2002) porque pactuado percentual moratório diverso no contrato (premissa insindicável a teor do previsto na Súmula n. 5/STJ), o que não representa nenhuma irregularidade, dada a liberdade que citados normativos concedem às partes de convencionar. Precedentes. 4 . Irrelevante a alegação do agravante de que não fora observada "a distinção entre os (i) encargos que são aplicados ao débito antes da judicialização (aqueles previstos em contrato) e os (ii) encargos que são aplicados após a judicialização (encargos legais), nos termos das jurisprudências colacionadas", pois, uma vez a questão dos juros de mora estar submetida à imutabilidade da coisa julgada, tais teses somente se fariam pertinentes na fase de conhecimento, não havendo espaço para suscitá-las quando o processo já se encontra em liquidação/cumprimento de sentença. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 2.075.177/RJ, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Julgamento: 16/10/2023, TERCEIRA TURMA, DJe 18/10/2023 – sem destaques no original)

Além disso, a análise da ocorrência de coisa julgada e preclusão, quando baseada nas premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem (como a concordância expressa das partes com os cálculos), não pode ser revista em recurso especial, por força da **Súmula 7/STJ**.

(3) Existência de relevância da questão federal

No tocante à demonstração da relevância da questão federal, JOÃO invocou o art. 105, § 3º, V, da Constituição Federal, que estabelece: "Haverá a relevância de que trata o § 2º deste artigo nos seguintes casos: (...) V - hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça." Sustentou que a decisão impugnada contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, firmada sob o rito dos repetitivos (Tema 677/STJ), o que caracteriza a relevância exigida para a admissão do recurso especial (e-STJ, fls. 178/179).

A Emenda Constitucional nº 125/2022 incluiu o requisito de demonstração da relevância da questão federal como pressuposto de admissibilidade do recurso especial, nos termos do § 3º do art. 105 da Constituição Federal. Contudo, a exigência ainda não é aplicável, por depender de regulamentação específica a ser editada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme previsão expressa do § 3º-A do mesmo dispositivo.

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente reconhecido que, enquanto não for publicada a resolução interna que discipline a forma e os critérios para aferição da relevância, não se pode exigir das partes a demonstração formal desse requisito. Assim, até que a norma de regência entre em vigor, os recursos especiais continuam sendo apreciados segundo os parâmetros tradicionais de admissibilidade, sem prejuízo de posterior adequação quando da regulamentação.

Nessas condições, afasta-se a análise da demonstração de relevância suscitada por JOÃO, porquanto a exigência constitucional ainda não se encontra plenamente operacionalizada.

(4) Da incidência do Tema 677/STJ

JOÃO defendeu que a incidência do Tema 677/STJ somente teve pertinência quando viabilizado o levantamento dos valores pelo credor, ocorrido em dezembro de 2024, razão pela qual a concordância com cálculos periciais anteriores não abrangeria a diferença entre a correção conforme o título e a remuneração da conta judicial. Explicou que a liquidação homologada considerou atualização até a data do depósito em 05/2016 e que a tese repetitiva incide para o período subsequente ao depósito até a efetiva disponibilização dos valores, hipótese que apenas se concretizou com o levantamento, sendo impróprio falar em coisa julgada ou preclusão sobre tema não submetido à deliberação antes desse marco temporal (e-STJ, fls. 180/181).

A tese de que o Tema 677/STJ somente se tornaria aplicável no levantamento dos valores é incompatível com a realidade processual fixada no acórdão recorrido.

A Corte estadual afirmou que, à época do depósito, vigorava a orientação anterior, e que, no caso, *o devedor agiu de acordo com a regra a ser obedecida, não podendo ser tomado de surpresa por alteração de entendimento*. Concluiu, de modo categórico, que *a coisa julgada material e a preclusão consumativa operadas sobre a pretensão obstam a análise meritória da tese, isso porque a revisão do Tema nº 677/STJ não autoriza a desconconsideração do trânsito em julgado e da preclusão existentes in casu* (e-STJ, fls. 82/83, 132/133).

Em síntese, o levantamento posterior, em dezembro de 2024, não reabre matéria definitivamente estabilizada por decisão homologatória de cálculos que fixou o marco final dos encargos na data do depósito, com concordância de ambas as partes e trânsito em julgado já ocorrido (e-STJ, fls. 6-8, 82-84, 166).

A tentativa de deslocar a incidência do Tema 677/STJ para etapa ulterior, baseada em evento superveniente, colide com os arts. 502 e 507 do CPC, conforme fundamentação expressa do acórdão recorrido, que vedou a rediscussão dos termos já decididos na mesma lide (e-STJ, fls. 83-84, 133-134).

Em síntese conclusiva, o levantamento posterior, em dezembro de 2024, não reabre matéria definitivamente estabilizada por decisão homologatória de cálculos que fixou o marco final dos encargos na data do depósito, com concordância de ambas as partes e trânsito em julgado já ocorrido (e-STJ, fls. 6-8, 82-84, 166).

A concordância da parte com os cálculos, sem a devida impugnação no momento oportuno, acarreta a preclusão consumativa, impedindo a rediscussão posterior da matéria, mesmo que se trate de consectários legais.

Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO . JUROS MORATÓRIOS. COMPLEMENTAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS. IMPOSSIBILIDADE . PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. I - Na origem, trata-se de cumprimento de sentença ajuizado contra a União objetivando a cobrança de honorários sucumbenciais e parcelas não pagas em decorrência da execução de sentença coletiva. Na sentença, determinou-se o pagamento das diferenças de juros de mora, através de requisitórios complementares, após homologação do valor a ser apurado pela Contadoria Judicial, extinguindo-se a execução . No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Nesta Corte, deu-se provimento ao recurso especial para extinguir a execução pela ocorrência da preclusão. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a concordância da parte com os cálculos apurados sem a devida impugnação no momento oportuno induz à ocorrência da preclusão. III - A parte exequente concordou expressamente com as RPV's expedidas em seu favor, de modo que é incabível o pedido

posterior de complementação do valor, dada a preclusão . No mesmo sentido, *mutatis mutandis*: (AgInt nos EDcl no AREsp 713.282/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019) IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.939.917/PE, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Julgamento: 11/4/2022, SEGUNDA TURMA, DJe 18/4/2022 – sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E MULTA PROCESSUAL COBRADOS PELA UNIÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART . 1022 DO CPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SUJEIÇÃO À PRECLUSÃO LÓGICA E CONSUMATIVA . ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA PARA ATINGIR PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS. ART . 50 DO CC. AFASTAMENTO DA AUTONOMIA PATRIMONIAL DA PESSOA JURÍDICA. RELAÇÃO DE NATUREZA CIVIL- EMPRESARIAL. INAPLICABILIDADE DO TEMA 962 DO STJ . 1. Constatase que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia . Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. 2. Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a causa, incorreu em omissão e obscuridade . 3. O Tribunal Regional enfrentou de modo claro todas as teses que tinha mesmo de enfrentar, e o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. 4. Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte de origem examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional . 5. **O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que se sujeitam-se à preclusão consumativa as questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento próprio.** 6. **Ressalta-se que as matérias de ordem pública, segundo a jurisprudência do STJ, não estão sujeitas à preclusão temporal, porém ficam acobertadas tanto pela preclusão consumativa como pela preclusão lógica .** **Entendimento seguido pela Corte Regional.Colacionam-se precedentes: AgInt no REsp 1.906.980/PE, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 10/5/2021, DJe 18/5/2021; AgInt nos EDcl no AREsp 713 .282/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia,**

Primeira Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019; AgInt no REsp 1.336 .951/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Boas, terceira Turma, julgado em 10/6/2019, DJe 14/6/2019.⁷ . Não é caso de aplicação do Tema 962 do STJ ao caso dos autos, uma vez que ele trata de redirecionamento de execução fiscal em relação jurídica de natureza tributária ("O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, não pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio que, embora exercesse poderes de gerência ao tempo do fato gerador, sem incorrer em prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, dela regularmente se retirou e não deu causa à sua posterior dissolução irregular, conforme art. 135, III, do CTN").⁸ Sobre a aplicabilidade do referido entendimento ao caso presente, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região afastou sua incidência com alicerce em dois fundamentos principais (e-STJ, fls . 151-152): a) "a insurgência contra a desconsideração da personalidade jurídica decretada pela decisão do evento 146 está preclusa na medida em que não conhecido (por intempestividade) o respectivo agravo de instrumento"; b) "a respectiva fundamentação não tratou o caso como sendo de execução de crédito tributário mas, sim, de relação de natureza civil- empresarial, com emprego justamente da regra do art. 50 do CC".⁹ Os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem não foram atacados pela parte Agravante . Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.¹⁰ Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 2.188.517/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Julgamento: 6/8/2024, SEGUNDA TURMA, DJe 26/8/2024 – sem destaques no original)

A obrigatoriedade de aplicação de tese firmada em recurso repetitivo (arts. 927, III, e 985 do CPC) não é absoluta e não autoriza a desconstituição da coisa julgada. O julgador deve realizar a distinção (*distinguishing*) quando o caso concreto apresenta particularidade – como a existência de decisão transitada em julgado sobre o tema – que o afasta da hipótese paradigma.

Vejamos:

SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA . COISA JULGADA. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1 . "Consoante o entendimento desta Corte, em julgamento realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos, deve ser observada eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto, não obstante os parâmetros estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora." (AgInt no REsp 1925470/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2021, DJe 29/6/2021). 2 . Caso concreto em

que o acórdão recorrido expressamente reconheceu a existência de coisa julgada formada sobre o índice de correção monetária aplicável na espécie. 3. Agravo interno não provido.

(Aglnt no AgInt no REsp 1.948.910/DF, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Julgamento: 21/2/2022, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/2/2022 – sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. COISA JULGADA . PRESERVAÇÃO. 1. Consoante o entendimento desta Corte, em julgamento realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos, deve ser observada eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto, não obstante os parâmetros estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora.

2 . Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC/2015). 3 . Agravo interno desprovido, com aplicação de multa.

(Aglnt no REsp 1.935.092/DF, Relator GURGEL DE FARIA, Julgamento: 2/5/2022, PRIMEIRA TURMA, DJe 9/5/2022 – sem destaques no original)

A verificação da existência ou não de coisa julgada e preclusão, quando demanda a análise de fatos e provas do processo – como a expressa concordância das partes com os cálculos homologados –, é vedada em recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA . VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N . 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME MERITÓRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. 1 . Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica no caso dos autos. 2 . O acórdão embargado, de maneira clara e fundamentada, entendeu que a Corte de origem, amparado no conjunto fático-probatório dos autos, assentou que os cálculos ficaram adstritos ao que ficou assentado no título executivo. A revisão do acórdão recorrido para verificar eventual inobservância da coisa julgada demanda o reexame das provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 3 . A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida

no julgado embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via eleita. 4. *É inviável a apreciação de ofensa a eventual violação de dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento .Embargos de declaração rejeitados.*

(EDcl no AgInt no AREsp 1.921.816/DF, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Julgamento: 18/12/2023, TERCEIRA TURMA, DJe 20/12/2023 – sem destaques no original)

Dessa forma, a alegação não prospera.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de ITAÚ UNIBANCO, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.976.972 / PR

Número Registro: 2025/0238695-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00011976820088160137 00494297520248160000 00567494520258160000 11976820088160137
1197682008816013700567494520258160000 494297520248160000 567494520258160000

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO GARCIA DE CAMPOS

ADVOGADOS : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA - PR028889

JOSE VICENTE FERREIRA - PR030900

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026